DELIBERAÇÃO AC02 - G.MJMS - 1342/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/18070/2012
PROTOCOLO	:	1265168
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
CARGO DO ORDENADOR		PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 22/2012
RELATORA	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. EXECUÇÃO CONTRATUAL. IRREGULAR E ILEGAL. MULTA.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 22/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Iguatemi-MS e a empresa J. C. dos Santos & CIA LTDA decorrente do resultado do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 008/2012.

O Procedimento Licitatório (1ª fase) foi julgado regular e legal por esta Corte de Contas por meio da Decisão Singular DSG.G-MJMS-9093/2012, proferida nos autos TC/MS 17546/2012.

A formalização contratual (2ª fase) foi julgada regular e legal por meio da Decisão Singular DSG.G-MJMS-10385/2012.

Analisa-se neste momento a Execução Financeira (3ª fase), nos termos do Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa n. 76/2013.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo em Análise Processual apontou irregularidades que ensejaram intimação.

Intimado o Ordenador de Despesas apresentou resposta à peça n. 28.

Em Análise Processual a 6ª Inspetoria de Controle Externo manifestou pela

irregularidade e ilegalidade da execução do Contrato (3ª fase).

Ato seguinte os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu parecer pela irregularidade e ilegalidade da prestação de contas da execução financeira do contrato e pela aplicação de multa ao responsável.

Os autos vieram a esta Relatoria que em obediência ao comando inserto no artigo 112 do Regimento Interno, saneou o processo e determinou a intimação do Gestor Sr. José Roberto Felipe Arcoverde, para que este apresentasse defesa das irregularidades apontadas pelos Órgãos Técnicos.

Intimados na forma regimental o Ordenador de Despesas não compareceu aos autos, o que resultou na decretação de sua revelia.

III – DO VOTO

Depreende-se da leitura dos autos que tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela irregularidade e ilegalidade da Execução Financeira (3ª fase).

De fato, vislumbro assistir inteira razão à equipe de apoio e ao Ministério Público de Contas, visto que a despesa esta irregularmente liquidada.

De acordo com o resumo abaixo, não ficou evidenciada a execução integral da despesa, nos moldes do objeto contratado:

- VALOR DO CONTRATO	R$ 72.160,91
- NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$ 104.856,62
- NOTAS DE EMPENHO ANULADAS	R$ -14.558,82
- NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$ 90.297,80
- COMPROVANTES EMITIDOS	R$ 71.927,07
- ORDENS BANCÁRIAS	R$ 71.927,07

Como se pode observar, mesmo devidamente intimado após a constatação das

irregularidades, o Responsável pelo Órgão não apresentou justificava ou documentos que pudessem ilidir a reprovação da execução financeira do contrato firmado.

Observa-se, portanto, grave infração às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira e orçamentária contidas na Lei Federal n. 4.320/64.

Portanto, diante das ilegalidades praticadas e, em observância às disposições do Regimento Interno do Tribunal de Contas, impõe-se a aplicação de multa ao responsável, por infração a norma legal.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 18ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 29 de setembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) Declarar IRREGULAR e ILEGAL a Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 022/2012 (3ª fase), nos termos do Artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Pela aplicação de MULTA equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. José Roberto Felipe Arcoverde, em razão da irregularidade apontada na Execução Financeira do Contrato, nos termos do artigo 44, Inciso I, e artigo 45, inciso I, da Lei Complementar n.160/2012 c/c o artigo 170, inciso I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013;

3) Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento

do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;

4) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e tomaram parte no julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano Relatora, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 1 de outubro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm